



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088472-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29963

Agravo de Instrumento nº 2088472-69.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Savoy Imobiliária Construtora Ltda.

Vara de Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desistência da desapropriação. Extinção da ação. Insurgência contra decisão que acolheu os cálculos apresentados pela agravada, incluindo o valor referente ao preparo da apelação interposta e não provida. Admissibilidade. É incabível a condenação da Municipalidade pelo valor do preparo do recurso de apelação improvido. A sucumbência deve se limitar as custas e despesas desembolsadas pela agravada até a sentença de primeiro grau, não repercutindo em verba futura. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/07) interposto pelo Município de São Paulo contra a r. decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela Municipalidade em cumprimento de sentença, que tem por objeto as custas e despesas processuais.

Recorre a agravante, alegando que a decisão recorrida merece reforma, pois determinou a inclusão indevida das custas de preparo da apelação improvida como encargo da agravante, ignorando os limites da condenação imposta e o princípio da causalidade; que o fato de a desapropriação ter sido objeto de desistência não obriga automaticamente o expropriante a custear todas

as despesas processuais posteriores, sobretudo aquelas decorrentes de um recurso cujo mérito não foi acolhido.

A decisão de fls. 09 deferiu o efeito suspensivo em relação a parcela controvertida.

Contraminuta apresentada às fls. 13/16.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela Municipalidade em cumprimento de sentença, que tem por objeto as custas e despesas processuais.

Recorre o município, entendendo que os valores referentes ao preparo do recurso de apelação interposto pela credora, ora agravada, não integram a sucumbência, pois em matéria recursal não houve tal sucumbência, o recurso foi improvido.

Requer o acolhimento da impugnação, com a redução do valor.

2. Efetivamente ante o contexto dos autos, inviável seja incluído no cumprimento do valor do preparo do recurso de apelação interposto pela agravada, que foi improvido.

A sucumbência deve se limitar as custas e despesas desembolsadas pela agravada **até a sentença de primeiro grau.**

Apenas se a agravada tivesse logrado êxito em seu recurso é que faria jus ao ressarcimento do valor do preparo (fls. 654/655 dos autos

originais).

A limitação temporal da responsabilidade decorre da regra do art. 85, § 2º do CPC, não sendo viável repercutir em verba futura (o preparo é posterior a sentença extintiva).

A ressalva ocorre se a parte tiver êxito no julgamento do recurso, o que implica em responsabilidade da parte contrária também pelas despesas do preparo, em decorrência do acórdão, o que não ocorreu no caso em exame.

Nesse sentido:

2044698-57.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Hugo Crepaldi

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/05/2023

Data de publicação: 18/05/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que fixou os parâmetros para os cálculos do valor devido, determinando seu refazimento em quinze dias para apuração da alegação de excesso de cobrança – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Exequente que informou em sua planilha de cálculos que o valor estava atualizado até 10/10/2022, tendo após impugnação esclarecido que àquela ocasião o último índice disponível era o de agosto/2022 – Dever da parte, então, de informar a verdadeira data da atualização do crédito – Apuração de excesso de cobrança que ocorrerá após refazimento dos cálculos nos parâmetros fixados na decisão atacada – INCLUSÃO DAS CUSTAS DE PREPARO DE APELAÇÃO E RECURSO E ESPECIAL INEXITOSOS INTERPOSTOS PELA AUTORA/EXEQUENTE – Descabimento – Sentença que condenou o réu (majoritariamente vencido) a pagar à vencedora as despesas que esta antecipou até aquela ocasião – Inteligência do art. 82, § 2º, do CPC – Autora majoritariamente vencedora que deve arcar com as despesas havidas na interposição de recursos – Entendimento em sentido contrário que representaria "carta branca" à autora para recorrer sem arcar com os ônus que daí decorrem (pois ficariam a cargo do réu) – Precedentes desta Corte – Negado provimento.

0008650-14.2021.8.26.0224

Classe/Assunto: Apelação Cível / Contratos Bancários

Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/03/2023

Data de publicação: 16/03/2023

Ementa: CONTRATOS BANCÁRIOS – Cumprimento de sentença – Impugnação acolhida – Extinção com fundamento no art. 924, II do CPC – Insurgência do exequente-apelante, cessionário do crédito – Alegação de que deve ser incluído no montante da condenação o valor do preparo da apelação interposta nos autos dos embargos à execução – Embargos julgados parcialmente procedentes – Banco apelado condenado na sentença a arcar com os consectários sucumbenciais – Preparo da apelação posteriormente interposta pelos embargantes, com o fito de reformar a parte da qual sucumbiram nos embargos que deve ser por eles suportado, porquanto restou desprovido esse apelo – Inviabilidade de inclusão do valor do preparo no débito do banco - Impugnação ao cumprimento de sentença bem acolhida – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11).

Logo, de rigor a reforma da
decisão.

Ante o exposto, **o recurso é conhecido e provido**, para reformar a decisão agravada, acolhendo a impugnação ofertada, para reduzir o valor do cumprimento ao valor apontado pela devedora. Arcará a agravada com verba honorária de 10% sobre o valor reduzido da dívida.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator